



TC 029.013/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Livramento/PB.

Responsáveis: Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) e Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral:

_ Katherine Valéria de Oliveira Gomes Diniz (OAB/PB 8.795), entre outros, representando a Indústria Yvel Limitada-EPP (peça 118).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Jarbas Correia Bezerra, prefeito de Livramento/PB (gestão: 2009-2012), e da Indústria Yvel Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1474/2007, registro Siafi 628243 (peça 5), que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água em diversas localidades na zona rural do aludido ente federado.

HISTÓRICO

2. Em 25/08/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 999/2022.

3. O presente ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 28/06/2012 (peça 18), com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/08/2012.

4. Para a consecução dos objetivos, foi previsto o aporte de R\$ 515.500,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.500,00 referentes à contrapartida do convenente.

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 499.998,92 e foram creditados na conta vinculada nas seguintes datas e valores: 28/04/2010, R\$ 99.999,78; 11/06/2010, R\$ 149.999,68; 25/01/2012, R\$ 249.999,46. Houve depósito de R\$ 15.501,08 a título de contrapartida e devolução aos cofres da União de R\$ 9.999,65 em 19/11/2012 (peças 46 e 106).

6. A Funasa visitou as obras em 07/02/2011 (peça 66, p. 31) e 10/08/2015 (peça 43), tendo atestado em 20,40% a execução física e em 0,0% o atingimento dos objetivos pactuados.

7. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 42 e 46.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:



Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como ‘sistema de abastecimento de água’, tendo em vista execução de parte do objeto com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado pela Concedente, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Pagamento por serviço não executado ou executado em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente.

9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 489.999,27, imputando-se a responsabilidade a Jarbas Correia Bezerra, prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Indústria Yvel Ltda., na condição de contratado.

11. Em 26/09/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).

12. Em 11/11/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 103).

13. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação preliminar (peça 107), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial, uma vez que não decorreu mais de dez anos entre o fato analisado e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

14. Além disso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre a data de autuação da TCE no Tribunal, último evento interruptivo mencionado nos autos (14/11/2022), e a data da elaboração da instrução precedente, dia 19/05/2023 (peça 107).

15. Em relação aos mesmos pressupostos de procedibilidade, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 estava acima do valor mínimo estabelecido por esta Corte de Contas. Adicionalmente, foram identificados outros processos no Tribunal relacionados aos dois responsáveis arrolados nos autos.

16. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos factuais e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

28. Os autos tratam de prejuízo ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 1474/2007, diante da execução de apenas 20,40% do total pactuado, a despeito do repasse integral dos recursos previstos, com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado, sem aproveitamento útil da parcela executada, tendo o tomador de contas atribuído a responsabilidade pelo prejuízo correspondente ao valor total repassado ao prefeito Jarbas Correia Bezerra e, em regime de solidariedade, à Indústria Yvel Ltda.,



pelos pagamentos por serviços não realizados.

29. As irregularidades nos autos estão devidamente identificadas.

30. Inicialmente, importa registrar que o sistema de abastecimento de água objeto do ajuste consistia na execução de 26 (vinte e seis) poços na zona rural do ente federado, com captação de água realizada em 18 (dezoito) unidades por meio de cata-vento e nas 8 (oito) restantes por meio de eletrobomba, além de adutoras em tubos de PVC soldável de 32 mm e fornecimento e instalação de caixa d'água de fibra de vidro de 5.000 l (reservatório e chafariz) (peça43).

31. De acordo com o Relatório de Visita à peça 43, em 12 das 26 unidades previstas a execução do objeto sequer foi iniciada, sendo que em nenhuma dessas 26 a execução superou 50% do previsto. Além disso, ainda segundo esse relatório, do total pactuado, 11 sistemas funcionavam precariamente, 8 tinham apenas o poço perfurado, 3 não contavam com sistema instalado, 2 apresentavam o sistema parado, 1 não havia sido licitado e 1 apresentava sobreposição do objeto com outro ajuste.

32. Não bastasse a injustificada desproporção entre o repasse integral dos recursos previstos e a execução correspondente a apenas 20,40% do total avençado, parte das irregularidades informadas no relatório à peça 43 justifica a conclusão quanto à ausência de utilidade da parcela executada, a exemplo das 'bases de sustentação do reservatório com fissuras acentuadas, adutora em desacordo com as especificações técnicas do projeto, distribuição de água sem tratamento (desinfecção) em todas as localidades'.

33. É relevante notar que a visita lançada no relatório à peça 43 foi realizada em 10/08/2015, ou seja, 3 (três) anos depois do fim da vigência do ajuste. Também é relevante notar que a glosa de parte dos serviços ocorreu porque os serviços estavam deteriorados. Assim se deu nas localidades de Bonito, Ariú, Bom Nome, Sussuarana 1, Muquém 2 e Matinhas.

34. No caso vertente, a glosa desses serviços deve ser mantida, pois é possível afirmar que esse processo de deterioração teve início bem antes do final da vigência do ajuste e se consumou em virtude da inércia do ente federado ainda durante a gestão do prefeito Jarbas Correia Bezerra, sendo indicativo neste sentido a constatação de que não houve praticamente nenhum avanço nas obras desde a visita realizada em 07/02/2011 (peça 66, p. 31), quando foi atestada a execução de 20,26% do total avençado, mesmo em face do repasse de 50% dos recursos naquela oportunidade.

35. Feitos esses registros, tem-se por devidamente identificados os fatos que deram ensejo ao dano.

36. Por sua vez, a responsabilidade pelo prejuízo apurado deve recair sobre o prefeito Jarbas Correia Bezerra, porquanto toda a execução do ajuste ocorreu durante o seu mandato (2009-2012), assim considerados tanto o recebimento dos recursos, ocorridos entre 28/04/2010 e 25/01/2012, quanto a realização das despesas, ocorridas entre 04/06/2010 e 22/05/2012.

37. Ainda no que concerne à responsabilidade nos autos, a inclusão da Indústria Yvel Ltda. no polo passivo desta demanda deve levar em consideração em favor da empresa as obras e serviços executados com qualidade, o que, de acordo com o relatório à peça 43, perfaz o montante de R\$ 104.010,31.

38. Considerando, então, os documentos disponíveis (peças 29, 35-37 e 106), segundo os quais a empresa recebeu pagamentos na ordem de R\$ 506.340,77, e considerando também os percentuais aportados por cada parte, a dívida da empresa com os cofres federais equivale a R\$ 399.116,34 (R\$ 499.998,92 – (R\$ 104.010,31*96,99%)).

39. Diante dessas informações, a dívida nos autos deve observar os seguintes contornos:

39.1. Responsabilidade individual: Jarbas Correia Bezerra.

Data de Ocorrência	Valor Histórico	Natureza
04/06/2010	90.758,25	Débito
04/06/2010	4.776,75	Débito



05/07/2010	5.347,58	Débito
------------	----------	--------

39.2. Responsabilidade solidária: Jarbas Correia Bezerra e Indústria Yvel Ltda.

Data de Ocorrência	Valor Histórico	Natureza
05/07/2010	136.819,14	Débito
19/07/2010	3.030,79	Débito
21/07/2010	15.501,08	Débito
16/03/2012	6.447,17	Débito
16/03/2012	117.771,98	Débito
22/05/2012	119.546,18	Débito
19/11/2012	9.999,65	Crédito

17. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1474/2007, tendo em vista execução de parte do objeto com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado pela Concedente, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável: Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73).

Data de Ocorrência	Valor Histórico	Natureza
04/06/2010	90.758,25	Débito
04/06/2010	4.776,75	Débito
05/07/2010	5.347,58	Débito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não adotar providências para conclusão do objeto do Convênio 1474/2007, apesar do recebimento integral dos recursos repassados, executado com falhas técnicas e em desconformidade com o projeto/plano de trabalho aprovado pela Concedente.

Nexo de causalidade: a ausência de providências para conclusão do objeto do Convênio 1474/2007, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade e em desconformidade com o projeto/plano de trabalho aprovado pela Concedente, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, tomar providências para a conclusão do objeto, conforme pactuado, de forma a oferecer o benefício social esperado.

Irregularidade 2: pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente.

Responsáveis solidários: Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) e Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29).

Data de Ocorrência	Valor Histórico	Natureza
05/07/2010	136.819,14	Débito
19/07/2010	3.030,79	Débito
21/07/2010	15.501,08	Débito
16/03/2012	6.447,17	Débito
16/03/2012	117.771,98	Débito
22/05/2012	119.546,18	Débito
19/11/2012	9.999,65	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73).

Conduta: realizar pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007 em favor da empresa Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29) resultou em prejuízos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e de qualidade.

Responsável 2: Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29).

Conduta: receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007 resultou em prejuízos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da sociedade empresária tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e de qualidade.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 109), foi efetuada citação dos responsáveis, tendo havido manifestação da indústria Yvel Ltda., ao passo que o responsável Jarbas Correia Bezerra optou por não apresentar manifestação no prazo fixado.

19. Em relação ao responsável Jarbas Correia Bezerra, foram expedidas as seguintes



comunicações processuais:

Comunicação: Ofícios 22392/2023 e 22391/2023 – Secomp (peças 114 e 115)
 Data da Expedição: 06/07/2023 e 06/07/2023
 Data da Ciência: **não houve** (peças 125 e 124)
 Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Tribunal Superior Eleitoral (peça 111) e da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 26/05/2022 (peça 110)

Comunicação: Edital 1060/2023 – Secomp (peça 129)
 Data da Expedição: 29/09/2023 (peça 130)
 Data da Ciência: **02/10/2023** (peça 130)
 Data final para apresentação de defesa: 17/10/2023

EXAME TÉCNICO

20. O exame técnico ora proposto compreende a análise da defesa apresentada, bem como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dos responsáveis em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Jarbas Correia Bezerra

25. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peças 114 e 115), provenientes de pesquisas realizadas nas bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral (peça 111) e da Receita Federal (peça 110).

26. As comunicações em tela não obtiveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peça 129). Esta forma de chamamento da parte aos autos mostra-se em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.

27. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Como visto, o responsável foi citado em face de duas irregularidades: i) ausência de funcionalidade do objeto pactuado, diante da sua execução parcial, com falhas técnicas e com divergências em relação ao projeto aprovado, sem aproveitamento útil da parcela executada; ii) pagamentos por serviços não realizados ou executados em desconformidade com o projeto aprovado no âmbito do ajuste em análise.

30. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste, em afronta ao que dispõem o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como os arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, segundo os quais o recebedor de recursos públicos deve prestar contas da regular utilização dos valores recebidos.

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, embora notificado, ao passo que as manifestações da empresa não foram acatadas pela autoridade instauradora (peça 96, p. 4, item 3), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

34. Diante dessas considerações, o responsável Jarbas Correia Bezerra deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo diferida a manifestação quanto ao mérito das suas contas até que a análise da defesa apresentada pela empresa permita a formação de juízo de valor quanto às circunstâncias objetivas trazidas aos autos e o eventual aproveitamento em favor da parte omissa, em linha com o disposto no art. 161 do RITCU.

Das alegações de defesa apresentadas pela indústria Yvel Ltda.

35. A empresa apresentou a defesa lançada às peças 119-123 por meio de advogados regularmente constituídos (peça 118).

36. Em preliminar, a defesa alega que o feito foi alcançado pela prescrição. A este respeito, pondera que os vários eventos interruptivos considerados na inicial para afastar a incidência do instituto no caso vertente não se coadunam com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, retratado no julgado juntado aos autos, em que aquela Corte Superior utiliza o art. 202, *caput*, do Código Civil para asseverar que a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.

37. Em acréscimo, a defesa invoca o princípio da legalidade para pontuar que as causas interruptivas da prescrição não podem ser fixadas com base em resolução, em menção à Resolução



TCU 344/2022.

38. Nesse contexto, a defesa sustenta ser inequívoco que ocorreu a prescrição no caso em tela, uma vez considerados o termo inicial da contagem do prazo e o primeiro marco interruptivo informados na inicial (27/08/2012 e 11/09/2012), e o transcurso do prazo até o presente momento.

39. Na sequência, a defesa tece considerações sobre o histórico da empresa, com o intuito de pontuar que a aludida pessoa jurídica sempre se portou com a máxima lisura em seus negócios, sendo, portanto, incompatível com sua história a ausência de cumprimento com o pactuado.

40. No mérito, a defesa alega, em síntese, que o objeto foi integralmente executado e que, portanto, os pagamentos recebidos foram regulares. A este respeito, a defesa colaciona documentos em que a Funasa atestou a execução de 55% e, depois, de 100% do objeto.

41. Segundo a defesa, o percentual de execução a menor que subsidia o presente processo não pode ser utilizado em prejuízo da empresa, pois a visita que apurou esse novo percentual foi realizada por outra agente da Funasa e quando passados três anos da conclusão das obras, de modo que:

[...] o lapso temporal existente entre a finalização das obras e elaboração do novo parecer técnico com a redução do percentual executado não permitiria à fiscal apreciar o real quadro de execução do projeto – **sobretudo quando existem pareceres anteriores que denotam a execução de percentuais superiores.** (grifos do original)

42. Ainda segundo a defesa, a empresa não possuía responsabilidade no que concerne à conservação/manutenção dos poços.

43. Em reforço, a defesa junta aos autos os seguintes elementos: i) tabela confeccionada pelo TCE/PB que especifica o objeto do ajuste; ii) trecho do depoimento do ex-prefeito Jarbas Bezerra nos autos de processo judicial sobre o objeto contratado (trata de outro convênio); iii) trecho do depoimento em que a fiscal da Funasa que assina o parecer que reduziu o percentual executado tece considerações sobre a fiscalização realizada; iv) recibo de entrega de abastecimento d'água Singelo; v) termo de aceitação definitiva de obras.

Da análise das alegações de defesa apresentadas pela indústria Yvel Ltda.

44. A preliminar de prescrição deve ser rejeitada. Por outro lado, as alegações de defesa quanto ao mérito afastam a responsabilidade da empresa nos autos.

45. Os argumentos em favor da ocorrência da prescrição no caso vertente não guardam relação com o processo de controle externo a cargo do TCU. O referencial legal que baliza a atuação dos tribunais de contas a esse respeito é a Lei 9.873/1999, de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509.

46. Diferente do que entende a defesa, portanto, as diferentes causas interruptivas aplicadas ao caso vertente possuem previsão na aludida lei, cuja elaboração observou o devido processo legislativo, com a regular participação do Congresso Nacional e do Poder Executivo, não sendo a Resolução 344/2022 nada mais do que um expediente elaborado pelo Tribunal, com fundamento no seu poder regulamentar (art. 3º da Lei 8.443/1992), para a organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

47. Diante disso, inexistente fundamento para alterar as conclusões alcançadas na análise realizada na instrução inicial (peça 107) quanto à não incidência da prescrição no caso vertente.

48. No que tange ao mérito, os documentos apontados pela defesa demonstram que houve execução integral do objeto, sendo assente na jurisprudência desta Corte de Contas o entendimento de que a empresa “não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. **Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração**”. (Boletim de Jurisprudência 374/2021)



49. Com efeito, a Funasa atestou, por meio do Parecer Técnico 343/2012, (peça 24), elaborado com base na visita realizada no período de 11 a 15/06/2012, que a execução física do ajuste estava concluída, tendo sido este o motivo utilizado pela área técnica da concedente no aludido expediente para se opor à prorrogação da vigência do ajuste, *verbis*:

Desta forma, esta área técnica não vê necessidade de prorrogação da vigência do convênio EP 1474/07, **haja vista que o mesmo está concluído**, faltando apenas a emissão do Relatório final. (grifos acrescidos)

50. Além disso, ao assinar o termo de aceitação definitivo da obra, com a declaração expressa de que aceitava em caráter definitivo as obras do Convênio 1474/2007, porque executadas “dentro das especificações devidas e de acordo com o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo Concedente” (peça 33), o conveniente a um só tempo corroborou a tese ora apresentada pela defesa de que houve cumprimento integral do objeto e atraiu para si a responsabilidade pelo teor da declaração apresentada.

51. Diante do exposto, será proposta a exclusão da responsabilidade da Indústria Yvel Ltda. na presente relação processual.

Do aproveitamento das circunstâncias objetivas (art. 161 do RITCU)

52. De acordo com o que prevê o art. 161 do RITCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo o revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

53. No caso vertente, o acolhimento da defesa apresentada pela Indústria Yvel Ltda. afasta apenas uma das irregularidades atribuídas ao ex-prefeito Jarbas Correia Bezerra nos autos, consistente na realização de pagamentos indevidos à aludida pessoa jurídica.

54. De modo diverso, entre os argumentos acolhidos não há nada que possa ser aproveitado para afastar ou mitigar a responsabilidade do gestor em relação à outra irregularidade que lhe foi atribuída, atinente à ausência de funcionalidade do objeto pactuado, diante da sua execução parcial, com falhas técnicas e com divergências em relação ao projeto aprovado, sem aproveitamento útil da parcela executada.

55. Isto posto, a responsabilidade do gestor nos autos deve ser mantida em relação à irregularidade em tela.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

58. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do

homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

59. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

60. Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a Indústria Yvel Ltda. logrou afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo ter sua responsabilidade excluída na presente relação processual.

62. Por sua vez, o responsável Jarbas Correia Bezerra, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

63. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29);

b) excluir a responsabilidade da Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29) na presente relação processual;

c) considerar revel o responsável Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares as contas de Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal, condenando ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de Ocorrência	Valor Histórico	Natureza
04/06/2010	90.758,25	Débito
04/06/2010	4.776,75	Débito
05/07/2010	5.347,58	Débito
05/07/2010	136.819,14	Débito
19/07/2010	3.030,79	Débito
21/07/2010	15.501,08	Débito
16/03/2012	6.447,17	Débito
16/03/2012	117.771,98	Débito
22/05/2012	119.546,18	Débito
19/11/2012	9.999,65	Crédito

e) aplicar ao responsável Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Funasa e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex/TCE, em 14 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



ANEXO
Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1474/2007, tendo em vista execução de parte do objeto com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado pela Concedente, sem aproveitamento útil da parcela executada.	Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), prefeito de Livramento/PB.	2009-2012	Realizar pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007.	A realização de pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente no âmbito do Convênio 1474/2007 em favor da empresa Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29) resultou em prejuízos ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e de qualidade.